



Q&A

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS

orador

**António José
Fialho**

Juiz de Direito do Tribunal de
Família e Menores do Barreiro





conferência on-line

COVID-19

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS

12.MAI | 15h00

orador

**António José
Fialho**

Juiz de Direito do Tribunal de
Família e Menores do Barreiro

CONFERÊNCIA
GRATUITA

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI>

DIPLOMAS⁰¹

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição. Aprova a Constituição da República Portuguesa

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view?p_p_state=maximized

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 20/90

Diário da República n.º 211/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-09-12

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/222390/details/normal?p_p_auth=b0yA0FkF

LEI N.º 75/98

Diário da República n.º 268/1998, Série I-A de 1998-11-19

Garantia dos alimentos devidos a menores

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107072781/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 135/99

Diário da República n.º 94/1999, Série I-A de 1999-04-22

Define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107547988/view?p_p_state=maximized

⁰¹A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**DECRETO-LEI N.º 164/99**

Diário da República n.º 111/1999, Série I-A de 1999-05-13

Regula a garantia de alimentos devidos a menores prevista na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34473975/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 70/2010

Diário da República n.º 115/2010, Série I de 2010-06-16

Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34478775/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 64/2012

Diário da República n.º 54/2012, Série I de 2012-03-15

Procede à alteração do regime jurídico de protecção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/553468/details/normal?p_p_auth=b0yA0FkF

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

LEI N.º 141/2015

Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70215261/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 347/2019

Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/125069177/details/normal?p_p_auth=b0yA0FkF

PORTARIA N.º 28/2020

Diário da República n.º 22/2020, Série I de 2020-01-31

Procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2020

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/128726979/details/normal?p_p_auth=b0yA0FkF

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

**LEI N.º 4-A/2020**

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/normal?p_p_auth=b0yA0FkF

QUESTÕES⁰²

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI>

INTRODUÇÃO

Após vinte anos de vigência do regime legal em vigor, as questões relacionadas com a atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos foram objeto de uma vasta elaboração doutrinária e jurisprudencial que, nalguns aspetos, viriam a traduzir-se nas diversas alterações legislativas que, nalguns casos, contribuíram para reduzir ou atenuar os efeitos decorrentes das interpretações divergentes que algumas normas suscitavam.

Assim, a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, foram objeto das seguintes alterações:

1ª O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho (alterou o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio) estabelecendo novas regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recurso a ter em conta no reconhecimento e manutenção do pagamento das prestações a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;

2ª O artigo 17.º da Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro (alterou os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 164/99) estabelecendo:

a) A fixação do indexante de apoios sociais (IAS) como critério para o rendimento ilíquido a ter em conta na capitação dos rendimentos do agregado familiar;

b) A determinação da pessoa do requerente para efeitos de capitação do rendimento do agregado familiar;

c) A fixação do indexante de apoios sociais como limite da obrigação por cada devedor, independentemente do número de filhos;

d) A exclusão do direito a alimentos quando a criança se encontre em situação de acolhimento residencial em estabelecimento público ou privado, cujo financiamento seja garantido pelo Estado, ou em centro de acolhimento, centro educativo ou de detenção;

e) A determinação do início do pagamento no mês seguinte ao da notificação a decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento das prestações vencidas;

f) A determinação e clarificação das regras de cobrança e de reembolso das prestações pagas pelo Fundo, bem como as obrigações que impendem sobre as pessoas que recebem a prestação.

02 A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



3ª O artigo 183.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (alterou os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro) estabelecendo o limite do indexante de apoios sociais como critério para o rendimento ilíquido a ter em conta na capitação dos rendimentos do agregado familiar e como limite da obrigação por cada devedor, independentemente do número de filhos, bem como a expressa consagração de que o pagamento das prestações a cargo do Fundo cessava com a maioria;

4ª O artigo 6.º da Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio (alterou o artigo 1.º da Lei n.º 75/98) estabelecendo que a cessação de alimentos a cargo do Fundo não ocorria com a maioria mas sim até completar os vinte e cinco anos de idade, relativamente à pensão fixada em benefício da criança antes de completar os 18 anos de idade e se o respetivo processo de educação ou de formação profissional não estivesse concluído antes daquela data ou se não tivesse sido livremente interrompido.

5ª O artigo 327.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro (aditando um artigo 4.º-A à Lei n.º 75/98) estabelecendo que o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo não pode ultrapassar o montante da pensão de alimentos fixada no acordo ou na decisão de regulação de exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos e que esse montante deveria ser atualizado em função de coeficientes de conhecimento público, devendo ainda ser objeto de atualização aquando da renovação dos pressupostos para a respetiva atribuição.

6ª O artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho (alterando o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/99) estabelecendo a notificação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social I.P. da decisão que aprecie a renovação da prova e que determine a manutenção ou a cessação do pagamento das prestações, sendo esta notificação efetuada por via eletrónica;

7ª A Portaria n.º 347/2019, de 4 de Outubro, regulamentando as comunicações realizadas por via eletrónica pelos tribunais judiciais dirigidas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social I.P., enquanto entidade gestora do Fundo de Garantia de Alimentos.

QUESTÃO 1

A. Frustrando-se a execução especial por alimentos e encontrando-se o devedor em parte incerta, é admitida a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos só na menoridade ou é admitida quando o incidente de incumprimento com vista à posterior intervenção do Fundo tem início já na maioridade ?

B. É admissível o uso do incumprimento na maioridade para fazer intervir o Fundo de Garantia de prestações fixadas na menoridade e que se prolongam na maioridade uma vez que o jovem continua a estudar ?

RESPOSTA (A AMBAS AS QUESTÕES)

O cumprimento da obrigação de alimentos de natureza pecuniária, como é regra (artigo 2005.º, n.º 1, do Código Civil), pressupõe a realização da prestação por parte do obrigado.

A não realização da prestação debitória suscita a questão de saber se o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos a filho maior pode ser obtido, sem necessidade de recurso à acção executiva, através do procedimento previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Segundo o artigo 989.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando surja a necessidade de providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

O verbo usado (providenciar) permite afirmar que a norma remete tanto para os procedimentos tutelares cíveis destinados à fixação da obrigação de alimentos, como para os destinados à execução do correspondente direito (neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Junho de 2017 (proc. n.º 991/14.4T8GMR, JOÃO DIOGO RODRIGUES; Acórdão da Relação do Porto de 30/05/2018 (proc. n.º 341/13.7TMPRT-C.P1, RUI MOREIRA; Acórdão da Relação do Porto de 23/04/2018 (proc. n.º 414/15.1T8GDM-A. P1, CARLOS GIL); GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional, Revista Julgar on-line, Março de 2018; em sentido contrário, Centro de Estudos Judiciários, Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas, Lisboa: CEJ, 2017, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php).

Seguimos o entendimento expresso em primeiro lugar pois, na minha modesta opinião, só o mesmo permite compreender a referência que, na previsão da norma, é feita ao artigo 1905.º do Código Civil.



A situação prevista nesta disposição normativa, mais concretamente no seu n.º 2, pressupõe, conforme exposto, que a pensão de alimentos foi fixada durante a menoridade - ou seja, que o direito já foi reconhecido e a inerente obrigação constituída.

Deste modo, mantendo-se a pensão, não há que providenciar, depois da maioridade do credor, pela declaração concreta do direito aos alimentos educativos, mas apenas pela sua realização coactiva.

Conjuga-se com a equiparação que, no plano substantivo, é feita entre os alimentos devidos aos filhos menores e os alimentos devidos aos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional, ainda recentemente vincada pelo artigo 6.º da Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, na medida em que alterou a redacção do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, no sentido de a intervenção substitutiva a cargo do FGADM se manter até ao 25 anos “nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.”

RESPOSTA

51:05 a 52:22

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=51m05s>

QUESTÃO 2

A. Em que termos é executado o montante de alimentos quando um dos progenitores, devedor de alimentos, é trabalhador liberal e recebe quantias incertas em momentos indeterminados ?

RESPOSTA

Salvo circunstâncias especiais, a pensão de alimentos deve ser fixada em prestações pecuniárias mensais (artigo 2005.º, n.º 1 do Código Civil) as quais correspondem, no essencial, à forma de pagamento das prestações periódicas e regulares, tendo por base o pagamento normal das remunerações, subsídios ou outros rendimentos análogos.

Para corresponder à satisfação desta obrigação a favor do credor, o artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível instituiu um mecanismo de cobrança regular que é accionado sobre o crédito emergente daquela remuneração que cabe ao obrigado a alimentos e determina a adjudicação directa da quantia correspondente à obrigação de alimentos determinada pelo tribunal a favor do credor de alimentos, com a mesma regularidade que são pagos os rendimentos ao obrigado à prestação alimentícia.

Deste modo, no caso do devedor de alimentos receber quantias incertas em momentos indeterminados, o mecanismo de cobrança previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível pode não ser o adequado mas sim o regime da penhora de créditos prevista no artigo 773.º do Código de Processo Civil.

RESPOSTA

52:22 a 53:16

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=52m22s>

B. Em que termos e quais os pressupostos em que pode operar o mecanismo de substituição ?

RESPOSTA

Estabelecem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio (alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro) as garantias de reembolso do Fundo nos direitos da criança, quer através da possibilidade de pagamento voluntário, quer através do mecanismo de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão de certidão de dívida respectiva.

A substituição do devedor pelo Estado opera através dos diplomas legais que regulam a atribuição a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos:

a) Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, alterada pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, e 71/2018, de 31 de Dezembro;

b) Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho.

C. Qual o montante médio de fixação da pensão de alimentos ?

RESPOSTA

Os alimentos devem ser proporcionados aos meios do alimentante e às necessidades do alimentado, no momento da prestação, estabelecendo-se assim um princípio de actualidade do duplo binómio da obrigação no momento em que são fixados (artigo 2004.º, n.º 1 do Código Civil) (neste sentido, Ac. STJ de 07/05/1980 in BMJ 297.º-342).

Não tenho conhecimento pessoal de estudos ou análises estatísticas sobre o montante médio de fixação da pensão de alimentos em Portugal embora



possa afirmar uma valoração empírica (a partir dos casos de que tenho conhecimento) que não serão muito elevados, sobretudo tendo em conta que o valor médio das remunerações auferidas em Portugal também não é elevado.

Por outro lado, para a definição deste valor médio, podem concorrer outros factores como a desconsideração no cômputo destes valores dos montantes que são entregues a título de comparticipação em determinadas despesas de base variável (e.g. despesas de saúde ou de educação), resultando da prática judiciária que, muitas vezes, são estabelecidos acordos com valores de pensão de base fixa muito baixos mas compensando essa circunstância na comparticipação de um vasto conjunto de despesas.

Finalmente, uma referência que pode ser tida em conta na conclusão de que o valor médio da pensão de alimentos paga a crianças ou jovens é muito baixo é a referência ao valor médio das pensões pagas pelo Fundo de Garantia de Alimentos que, no último ano conhecido (2017), se situavam em € 132,00 o que também pode não ser uma referência importante já que é sabido que estas prestações têm como beneficiários os agregados familiares mais carenciados.

QUESTÃO 3

O que fazer quando o Ministério Público promove ou concorda com determinado valor a título de pensão de alimentos (incluindo a comparticipação nas despesas de saúde e educação) e, posteriormente, aquando do incumprimento e conseqüente activação do Fundo de Garantia de Alimentos, promove a fixação de um valor mais reduzido, deixando de fora as despesas de saúde e educação? Não haverá uma incompatibilidade entre a defesa das crianças e do Estado?

RESPOSTA

Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo entre os progenitores ou disposição legal em contrário ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção (artigo 2005.º, n.º 1 do Código Civil).

Contudo, é sabido que, muitas vezes, os progenitores acordam ou o tribunal fixa igualmente uma comparticipação no pagamento de determinadas despesas que, pela sua natureza, envolvem uma determinada indefinição e que podem assumir um encargo elevado no cômputo das despesas que devam ser suportadas pelos progenitores de uma criança e que são normalmente designadas por prestação de alimentos de base variável (por

contraposição ao valor da pensão de alimentos paga mensalmente e que é designada por prestação de alimentos de base fixa).

Na fixação do montante das prestações a fixar pelo tribunal quando deva ocorrer a substituição do devedor pelo Estado, o juiz deve atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança (artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

Por outro lado, o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos (artigo 4.º-A da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, aditada pela Lei n.º 71/2028, de 31 de Dezembro). Esta disposição normativa veio estabelecer o que havia sido afirmado pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 19 de março (publicado no Diário da República, I Série, de 04/05/2015) segundo o qual “nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário”.

É manifesto que o tribunal não pode obrigar o Fundo de Garantia de Alimentos a suportar a variabilidade que está presente nas participações de certas despesas, tendo assim que recorrer ao critério de atender à pensão de alimentos de base fixa que, reconhecidamente e em certos casos, pode conduzir a que o valor da prestação de alimentos a pagar pelo Estado, em substituição do devedor, fique aquém da satisfação integral das necessidades das crianças ou jovens.

Contudo, também importa ter presente que a satisfação das prestações de alimentos de base variável, para além de constituírem uma excepção ao regime legalmente previsto para a prestação de alimentos as quais, quando digam respeito a menores, devem abranger todas as despesas relacionadas com estes (artigo 2003.º do Código Civil) pelo que a fixação de uma prestação de alimentos de base variável, principalmente quando acompanhada de prestações de alimentos de base fixa de valor reduzido, traduz um verdadeiro risco para o credor quando, supervenientemente, venha a ocorrer um incumprimento, não só porque se torna mais difícil de efectuar a cobrança de forma regular e consistente mas também porque torna mais complexo o procedimento de substituição pelo Estado.

Ciente desta situação, o Acórdão da Relação de Évora de 11 de Janeiro de 2018 (proc. n.º 508/13.8TBABT-A.E1, ELISABETE VALENTE) veio decidir que “Se uma



parte da prestação do progenitor é de carácter variável, nomeadamente se foi condenado no pagamento de uma pensão de alimentos fixa e numa percentagem nas despesas médicas, medicamentosas, de saúde e escolares, o FGAM, em substituição do progenitor, deve também suportar um valor relativo a essa parte da condenação, devendo o tribunal recorrer às regras da experiência e aos padrões de normalidade para concretizar tal valor e permitir que o mesmo seja coberto pela substituição do FGAM.”

É uma forma hábil, na nossa opinião, de dar cumprimento às regras estabelecidas na decisão uniformizadora e agora em lei expressa mas a verdade é que a necessidade de recurso do tribunal às regras de experiência e aos padrões de normalidade implica um juízo valorativo por parte do tribunal que deve assentar na produção de prova sobre as despesas de base variável que estão compreendidas no acordo ou na decisão de regulação das responsabilidades, o que pode comprometer a resposta da decisão.

Neste caso, se um progenitor pretende fazer valer este argumento jurídico, deverá fornecer ao tribunal os elementos de facto que lhe permitam essa apreciação valorativa em termos de equidade, sendo certo que não é uma questão que sejam absolutamente uniforme na jurisprudência.

QUESTÃO 4

Os prazos para renovação da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos que terminem durante este período de pandemia (entre Março a Maio) também estão suspensos ?

RESPOSTA

Os processos para atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos são deduzidos nos próprios autos do processo de incumprimento onde foi verificada a impossibilidade de cobrança coerciva nos termos do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível pelo que, em regra, não são considerados processos urgentes.

Na versão originária, o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, estabeleceu que aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, ou seja, que apenas correriam termos os processos urgentes (artigos 137.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Após, a primeira alteração introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, a alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º passou a permitir que fosse proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

O Conselho Superior da Magistratura (na esteira de alguma doutrina⁰³) veio entender que esta definição abrangia igualmente as decisões interlocutórias e, dentro desta possibilidade da prática de actos não urgentes em processos da família e das crianças, se podem incluir justamente os processos relativos à atribuição e renovação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia.

Embora, no rigor dos princípios, se possa entender que os prazos previstos nestes processos poderão estar suspensos e que uma notificação efectuada para a renovação implique que o prazo ainda não se iniciou, a verdade é que existem vantagens na definição da situação jurídica destes agregados familiares no que diz respeito ao prosseguimento do pagamento de alimentos, sobretudo para evitar que exista a tentação de que o Fundo de Garantia de Alimentos, tal como já o fez no passado, cesse unilateralmente a atribuição e, desta forma, ainda que a situação possa ser corrigida no futuro, possam existir dois ou três sem que seja concretizado o efectivo pagamento.

Em suma, embora se possa considerar que o prazo se encontra suspenso, é de toda a conveniência para a criança ou jovem e para o agregado familiar em que se encontra integrado, que seja definida quanto antes a sua situação e, deste modo, seja respeitada a periodicidade da renovação, ainda que esta tenha ocorrido ou venha a ocorrer durante o período em que os prazos processuais se encontram suspensos, o que não invalida que esta situação seja considerada contra o beneficiário do prazo.

RESPOSTA

53:16 a 55:52

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=53m16s>

QUESTÃO 5

A. É possível fazer intervir o Fundo de Garantia de Alimentos perante uma regulação provisória das responsabilidades parentais em que foi fixada uma pensão de alimentos que não está a ser cumprida ?

Este incumprimento deve ser deduzido por apenso ou no próprio processo de regulação das responsabilidades parentais ?

03 https://blogippc.blogspot.com/2020/04/a-suspensao-dos-actos-processuais-e-os_9.html



RESPOSTA

Sim. Os pressupostos para a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos não exigem que a decisão seja definitiva pois uma das características das decisões provisórias e cautelares é, justamente, de decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão (artigo 28.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Tratando-se de uma decisão provisória, em princípio, o incumprimento deve ser deduzido nos próprios autos, sem prejuízo do juiz, se o entender conveniente, determinar a tramitação por apenso se esta for justificada, designadamente em nome do princípio da gestão processual e por forma a não tornar excessivamente complexa a instrução do incidente no interior do processo principal.

RESPOSTA

55:52 a 56:23

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=55m52s>

B. Tendo sido declarado o incumprimento e determinado o desconto na pensão de alimentos na remuneração auferida pelo progenitor devedor que, entretanto, entrou de baixa médica por acidente de trabalho e não sendo esta susceptível de penhora, será possível efectuar esse desconto por se tratar de alimentos a crianças?

RESPOSTA

O subsídio por doença (ou baixa médica) é um apoio pago em dinheiro para compensar a perda de rendimentos do trabalhador que não pode trabalhar temporariamente por estar doente.

Estabelece o artigo 738.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Contudo, tratando-se de um crédito de alimentos, é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (artigo 738.º, n.º 4 do Código de Processo Civil) o que significa que os limites de impenhorabilidade relativos a créditos de alimentos são mais baixos do que aqueles que se encontram estabelecidos para os créditos comuns ou de outra natureza.

O quantitativo equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo encontra-se actualmente fixado em **€ 211,78** (artigo 18.º, n.º 1 da Portaria n.º 28/2020, de 31 de Janeiro).

Deste modo, tudo depende do montante auferido a título de subsídio de doença pelo devedor e do montante mensal da pensão de alimentos que seja devida para se poder determinar se o crédito pode ou não ser objecto de desconto ou de penhora.

QUESTÃO 6

Se o devedor de alimentos for residente num Estado fora da União Europeia, qual o procedimento para cobrança de alimentos ?

RESPOSTA

Qualquer pessoa que resida em Portugal, independentemente da sua nacionalidade e da dos seus filhos, pode pedir a fixação, alteração e cobrança de pensão de alimentos a um cidadão que resida no estrangeiro, sendo a tradução dos documentos que estejam numa língua estrangeira assegurada pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) que exerce as funções de Autoridade Central.

Os documentos necessários para fazer (instruir) o pedido de fixação, alteração ou cobrança de alimentos variam de acordo com o país onde reside a pessoa que vai pagar a pensão e o instrumento de cooperação judiciária aplicável.

Assim, para saber quais os documentos necessários, o credor de alimentos deve, primeiro, preencher um formulário que se encontra disponível na página informática da Autoridade Central.

De seguida, depois de ter reunido todos os documentos necessários, deve enviá-los pelo correio (a entrega presencial está suspensa neste momento) para a seguinte morada:

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E Ed. H

Pisos 0, 9.º ao 14.º

1990-097 Lisboa

Se não souber a localização exacta da pessoa que deve pagar a pensão, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) pode localizá-la.

Deste modo, para fazer o pedido de localização terá de preencher outro formulário também disponível na mesma página, indicando o nome



completo da pessoa (obrigatório), a data de nascimento (obrigatório), a morada onde a pessoa provavelmente vive (tão completa quanto possível), o país onde essa pessoa provavelmente estará e outros elementos que possam ajudar a localizar a pessoa (como o local de trabalho, os contactos e moradas de familiares ou amigos que vivam no mesmo país onde supõe que a pessoa estará).

A Direção-Geral da Administração da Justiça não divulga as moradas do devedor que obtiver ao longo do processo de localização, mas pode informar sobre a existência de um endereço, de rendimentos ou de ativos desse devedor.

Estes pedidos de fixação, alteração e cobrança de pensão de alimentos não têm qualquer custo.

Fora do espaço geográfico da União Europeia (neste caso, incluindo ainda a Dinamarca que não se encontra vinculada pelo instrumento de direito europeu), existem diversos mecanismos para obter a cobrança internacional de alimentos, tudo dependendo do Estado onde reside o devedor e, nalgumas situações, de outros factores relacionados com a própria decisão que fixou os alimentos.

Como a questão é formulada de forma muito genérica e existem diversos instrumentos internacionais de cobrança de alimentos que vinculam o Estado Português, a solução mais prática consistirá em efectuar a consulta da página informática da Autoridade Central ou Autoridade Expedidora em matéria de alimentos e que é a Direcção-Geral de Administração da Justiça.

Para poder descobrir qual o instrumento adequado para obter o pagamento de alimentos em função da residência do devedor, poderá ser utilizado este questionário que se encontra disponível nessa página informática:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeoeXgZdMqlyQ5uho2jFRRTxQbp6hoLv3v24RR9hYHx29qfHQ/viewform>

RESPOSTA

59:42 a 1:02:01

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=59m42s>

QUESTÃO 7

É possível fazer intervir o Fundo de Garantia de Alimentos para o pagamento de alimentos a favor de um jovem portador de doença mental comprovada e após a maioridade deste ?

RESPOSTA

O Fundo de Garantia de Alimentos assegura o pagamento da pensão de alimentos em substituição do devedor originário quando (artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro):

- a) O obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida pela forma prevista no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁰⁴;
- b) O alimentando não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante de apoios sociais nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre;
- c) O requerente e o jovem residam no território nacional;
- d) O respectivo processo de educação ou formação profissional do jovem não esteja concluído antes dos 25 anos de idade, salvo se tiver sido livremente interrompido ou ainda se o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência (artigo 1905.º, n.º 2 do Código Civil).

O regime adoptado em Portugal tem por objectivo dar cumprimento ao disposto no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa e a instrumentos de direito internacional (Recomendação do Conselho da Europa R (82) de 2 de Fevereiro de 1982 relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, a Recomendação do Conselho da Europa n.º R(89) 1 relativa às obrigações dos Estados em sede de prestação de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais e os artigos 4.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança).

Deste modo, um modelo de eventual atribuição de alimentos a cargo do Estado a favor de maiores incapazes, baseado igualmente na solidariedade familiar, poderia ser justificado mas teria que ser baseado noutra regime legal.

Assim sendo, o Fundo de Garantia de Alimentos apenas assegura o pagamento de alimentos a filho maior que tenham escopo educativo (ou os denominados alimentos educacionais) não assegurando outras obrigações alimentares decorrentes das relações familiares, ainda que se mantenham os pressupostos para atribuição de alimentos (incapacidade do alimentando prover ao seu próprio sustento).

04 Anterior artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores.



QUESTÃO 8

O Fundo de Garantia de Alimentos pode assumir o pagamento das pensões de alimentos a favor de incapazes ?

RESPOSTA

Não. Como se referiu na resposta anterior, o Fundo de Garantia de Alimentos apenas assegura o pagamento de alimentos a filho maior que tenham escopo educativo (ou os denominados alimentos educacionais) não assegurando outras obrigações alimentares decorrentes das relações familiares, ainda que se mantenham os pressupostos para atribuição de alimentos (incapacidade do alimentando prover ao seu próprio sustento).

RESPOSTA

1:02:02 a 1:02:39

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=1h02m02s>

QUESTÃO 9

Uma vez que estamos perante um processo destinado a assegurar o pagamento de uma prestação alimentícia a favor de crianças integradas em agregados familiares em situação de carência, não deveriam estes processos merecer maior atenção por parte do tribunal ou da segurança social (é referido um caso de um processo que demorou quatro anos até ser notificado o Fundo para iniciar o pagamento) ?

RESPOSTA

Sim. O excessivo formalismo ou complexidade de procedimentos na atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia podem contribuir para uma demora injustificada destes processos, sobretudo quando sabemos que não são pagas as prestações vencidas anteriormente à decisão que fixa os alimentos a cargo do Estado e estamos normalmente perante agregados familiares carenciados.

Com efeito, alguma doutrina e jurisprudência ainda pecam por excessivo formalismo e exigências relativamente às pessoas que são requerentes de alimentos a cargo do Estado o que é razoável quando pensamos que estamos a lidar com recursos financeiros que são da comunidade e que, por isso, justificam cuidado na sua atribuição mas, ao mesmo tempo, esses excessos acabam por contrariar alguns dos objectivos deste regime a favor das crianças e dos jovens, principalmente se tivermos em conta que a tramitação processual não exige diligências probatórias complexas e o tribunal pode sempre recorrer a mecanismos fiáveis e expeditos de

avaliação das condições de recurso por parte dos agregados familiares que são os principais destinatários desta prestação.

RESPOSTA

56:23 a 59:41

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=56m23s>

QUESTÃO 10

Para comprovar o número de pessoas que compõem o agregado familiar de uma criança ou jovem, é possível utilizar uma certidão da junta de freguesia da residência daqueles ?

RESPOSTA

A comprovação do número de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação com a criança ou jovem (ou seja, em economia comum) pode ser feita através de qualquer meio, incluindo a certificação da composição do agregado familiar efectuada pela respectiva junta de freguesia.

Com efeito, estabelece o artigo 34.º, n.ºs 1, 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de Maio, que os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respectivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento directo dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, fazendo prova plena desse facto e dispensando a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.

É também esta a solução que resulta do artigo 371.º do Código Civil relativamente aos factos atestados pela entidade documentadora.

Assim, se é certo que em meios populacionais mais pequenos, é fácil admitir que o presidente da junta de freguesia tenha conhecimento directo da composição de um determinado agregado familiar que resida no seu território, já será mais difícil de admitir que esse juízo possa ser feito por um presidente de junta num meio populacional urbano, composto por milhares de eleitores e de agregados familiares.

Deste modo, isso não invalida que o meio probatório utilizado para a composição do agregado familiar não possa ser a certidão emitida pela junta de freguesia, sendo certo que o seu valor probatório será sempre livremente



apreciado consoante as circunstâncias e podendo ser complementado por outros meios de prova, designadamente aquelas que o tribunal considere indispensáveis, o inquérito e as informações de outros serviços ou entidades públicas ou privadas a que se referem o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

QUESTÃO 11

Numa situação em que o Fundo de Garantia de Alimentos já se encontra a efectuar o pagamento da pensão de alimentos a favor de menores, caso estes atinjam a maioridade, como se processa a renovação dos pressupostos para atribuição de alimentos (até há algum tempo, esse pagamento cessava mas agora pode manter-se o pagamento até aos 25 anos) ?

RESPOSTA

O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado cessa no dia em que a criança atinja a idade de 18 anos, excepto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil (artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio).

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil (introduzido pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro) veio estabelecer que se mantém para depois da maioridade e até que o jovem complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Deste modo, e na parte que importa relativamente à renovação da prestação de alimentos, para além da demonstração das condições de recurso (capitação de rendimentos e composição do agregado familiar), após a maioridade, o pedido de renovação deve ser igualmente instruído com a prova (preferencialmente documental) de que não está concluído o processo de educação ou de formação profissional, designadamente através de documento comprovativo de inscrição em estabelecimento de ensino ou em curso de formação profissional.

QUESTÃO 12

Caso o processo para atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos seja arquivado por falta de prova dos pressupostos, como pode o requerente suscitar novamente a sua intervenção ? Terá que iniciar novo processo de incumprimento ? Existe outra alternativa ?

RESPOSTA

Sim. Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, é possível atender às circunstâncias supervenientes que tenham ocorrido entretanto mas não pode ser retomado o incidente de pagamento de alimentos a cargo do Fundo de Garantia se este cessou por falta de pressupostos ou mesmo por inércia na renovação dos pressupostos por parte do requerente uma vez que a natureza do processo não lhe retira a força de caso julgado.

Por outro lado, a falta de pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos pela forma prevista no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (no prazo de dez dias após o vencimento) é um dos pressupostos essenciais e cumulativos para a atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos, a par da existência de decisão judicial ou equiparada que fixe a prestação alimentícia, a residência da criança ou do jovem no território nacional e a inexistência de um rendimento líquido superior ao valor do IAS no quadro da capitação de rendimentos do agregado familiar da criança ou do jovem (artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 3.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

RESPOSTA

1:02:39 a 1:03:36

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=1h02m39s>

QUESTÃO 13

O Fundo de Garantia de Alimentos tem limites na atribuição dos valores independentemente das necessidades da criança e já com a prestação de alimentos fixada anteriormente ?

RESPOSTA

As prestações a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de um indexante de apoios sociais, devendo o tribunal atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas



da criança (artigos 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

Tratando-se de uma obrigação sub-rogada e na esteira da jurisprudência uniformizada, o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo também não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos embora devam ser considerados os coeficientes de actualização da pensão de alimentos se estes tiverem sido fixados e desde que a operação de liquidação possa ser efectuada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público (artigo 4.º-A da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, aditado pela Lei n.º 71/2028, de 31 de Dezembro).

RESPOSTA

1:03:39 a 1:05:23

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=1h03m39s>

QUESTÃO 14

Num processo de incumprimento das responsabilidades parentais que se arrastou por mais de um ano, o devedor foi preso e foi necessário recorrer ao Fundo de Garantia de Alimentos. O processo de avaliação demorou quase um ano e o pagamento da primeira prestação só ocorreu a partir da decisão e notificação à segurança social, não contemplando as prestações vencidas. O credor de alimentos não tem direito às prestações vencidas ?

RESPOSTA

O Fundo de Garantia de Alimentos apenas garante as prestações a partir da decisão que fixou a prestação a seu cargo e o pagamento tem início no mês seguinte ao da notificação dessa entidade (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 12/2009 e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 400/2011 que decidiu não julgar inconstitucional este entendimento).

Esta não retroactividade das prestações resulta agora de lei expressa (artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro).

Deste modo, é essencial que o pedido de atribuição de alimentos seja adequadamente instruído *ab initio* e que o tribunal adopte procedimentos simplificados na instrução da causa permitindo uma decisão mais rápida que atenua os efeitos decorrentes desta não retroactividade.

QUESTÃO 15

É possível fazer intervir o Fundo de Garantia de Alimentos a favor de uma criança em que o progenitor se encontra preso e a receber um fundo de maneiio na prisão no valor mensal de trinta euros ? É argumentado que o progenitor paga de acordo com as suas possibilidades (trinta euros para dois filhos menores) o que impede o recurso ao Fundo de Garantia.

RESPOSTA

É vasta e maioritária a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a obrigatoriedade de fixação de alimentos a favor do filho menor, ainda que seja desconhecida a concreta situação de vida do progenitor não residente, não aufera rendimentos, na ausência de prova de que esteja permanentemente incapacitado de angariar o sustento para os seus filhos, perante situações de desemprego temporário ou mesmo numa situação financeira precária, cabendo ao tribunal, através do recurso a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível, com base no qual se deve fixar a contribuição a cargo do progenitor e que, em caso de incumprimento, permita a posterior intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos.

Esta jurisprudência contrapôs-se a um outro entendimento que evidenciava a necessidade de demonstração do duplo binómio das possibilidades do devedor e necessidades do credor, devendo aquelas possibilidades e estas necessidades serem actuais (artigo 2004.º, n.º 1 do Código Civil) pelo que, na falta de demonstração de um dos elementos deste binómio, não seria possível fixar alimentos (com mais desenvolvimento sobre o tema, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado, 4.ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2020, pp. 143-145).

Se foi fixada uma pensão de alimentos a cargo de um progenitor no montante mensal de trinta euros a favor de duas crianças, é fácil argumentar que esta prestação é manifestamente insuficiente mas, em bom rigor, corresponde às possibilidades do devedor pelo que apenas em sede de alteração da regulação das responsabilidades parentais será possível suscitar a necessidade de aumento dessa prestação, tendo por critério base as necessidades das crianças e só posteriormente, em face do previsível incumprimento da prestação⁰⁵, poder fazer intervir o Fundo de Garantia de Alimentos em substituição do devedor.

Importa ter presente que a intervenção do Fundo pressupõe a fixação de uma prestação de alimentos que não esteja a ser cumprida pelo que, no

05 E da impossibilidade de obter a cobrança coerciva em face do que dispõe o artigo 738.º, n.º 4 do Código de Processo Civil (vd. resposta questão 5.º).



caso que é referido, a eventual discordância não estará nos mecanismos de substituição da obrigação alimentícia mas nos próprios critérios de determinação dessa prestação por parte do devedor originário.

RESPOSTA

1:05:24 a 1:07:18

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=1h05m24s>

QUESTÃO 16

Os alimentos provisórios pode ser requeridos e liminarmente deferidos a nascituro numa acção de regulação das responsabilidades parentais numa situação de união estável que foi dissolvida ?

RESPOSTA

Na actualidade, não é incomum depararmo-nos com situações em que se verifica a existência de uma gravidez em que os progenitores não são casados entre si e não estão também, sequer, unidos de facto.

Nessas situações pode acontecer que o futuro pai não queira assumir as suas responsabilidades, equivalendo tal a dizer que, perante o seu desinteresse completo, a futura mãe se veja obrigada a, sozinha, ter que prover a todas as despesas relacionadas com a gravidez e com o nascimento do filho.

O artigo 1884.º do Código Civil acautela estas situações ao estabelecer que o futuro pai é obrigado a prestar alimentos à mãe, relativamente ao período da gravidez e, também, durante o primeiro ano de vida do filho.

A efetivação deste direito, nos casos em que não existe consenso, deverá ocorrer através da propositura de uma ação judicial, intentada pela futura mãe, contra o futuro pai, com vista a obter a fixação de um montante correspondente aos alimentos a prestar durante o período da gravidez.

Evidentemente que, durante a gestação, os alimentos a prestar têm como finalidade a participação do futuro pai nas despesas relacionadas com, por exemplo, consultas médicas de acompanhamento da gravidez, realização de exames médicos, despesas com alimentação especial da mãe, etc., sendo da mais elementar justiça que o futuro pai, se adotar uma conduta irresponsável, se veja compelido, por via judicial, a assumir as suas obrigações.

Embora, pela sua natureza, esta acção judicial já deva ser tramitada com a devida urgência já que se destina a acautelar a satisfação de alimentos durante um período temporal delimitado pela gravidez e pelo primeiro ano

de vida da criança, nada impede que não se faça uso do mecanismo de atribuição de alimentos provisórios cujo regime substantivo se encontra previsto no artigo 2007.º do Código Civil e o regime adjectivo nos artigos 384.º a 387.º do Código de Processo Civil (para onde remeto relativamente à tramitação processual).

Finalmente, importa ter presente que, caso sejam fixados os alimentos a favor do nascituro e se venha posteriormente a demonstrar que o obrigado é o progenitor e a situação de união de facto implique os pais continuem separados, a providência tutelar cível adequada a instaurar deverá ser a regulação das responsabilidades parentais e não a acção de alimentos a criança (neste sentido, Tomé d'Almeida Ramião, Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado, 4.ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2020, pp. 45-46).

QUESTÃO 17

Os valores pagos pelo Fundo de Garantia de Alimentos serão exigidos ao devedor se este adquirir o direito a alguma pensão de reforma a pagar pela segurança social e poderão ser-lhe descontados nessa pensão ?

RESPOSTA

Isso pode suceder. Como se referiu anteriormente, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio (alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro) dispõem sobre as garantias de reembolso do Fundo nos direitos da criança, quer através da possibilidade de pagamento voluntário, quer através do mecanismo de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão de certidão de dívida respectiva, dispondo assim de título executivo contra o devedor originário.

RESPOSTA

1:07:19 a 1:11:10

<https://www.youtube.com/watch?v=Q43Zbn8NeFI#t=1h07m19s>



QUESTÃO 18

Existe algum protocolo com Angola para a cobrança de alimentos ?

RESPOSTA

Sim. Portugal e Angola celebraram o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola de 30 de Agosto de 1995 (ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/97, de 4 de Março, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/97, ambos publicados no Diário da República 1.ª série-A n.º 53 de 4 de Março de 1997) o qual dispõe nos artigos 14.º a 28.º as regras sobre reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares.

QUESTÃO 19

Como se processa o incumprimento no caso do progenitor obrigado a alimentos residir na Suíça ?

RESPOSTA

Havendo incumprimento da prestação alimentar por parte de um progenitor que trabalhe ou exerça actividade remunerada na Suíça, é possível a sua cobrança através da Convenção de Nova Iorque de 20 de Junho de 1956 (introduzida no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 45.942, de 28 de Setembro de 1964).

O recurso à Convenção de Nova Iorque de 20 de Junho de 1956 é exercido através de autoridades centrais e apenas pode ser utilizada quando estejam verificados os seguintes pressupostos:

- a) Exista uma fixação prévia de uma obrigação de alimentos a favor de uma criança;
- b) O obrigado a alimentos esteja a residir e a trabalhar num Estado Contratante (que seja signatário da Convenção)⁰⁶;
- c) Seja conhecida a identidade da pessoa, colectiva ou singular, para quem o obrigado a alimentos presta trabalho ou serviço e a respectiva morada.

⁰⁶ Estados Contratantes desta Convenção: Argélia, Argentina, Austrália, Barbados, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Camboja, República Centro-Africana, Chile, Colômbia, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Santa Sé, Israel, Cazaquistão, Quirguistão, Libéria, México, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Nigéria, Paquistão, Portugal, Filipinas, República da Moldávia, Sérvia, Seychelles, Sri Lanka, Suriname, Suíça, Macedónia, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

As Autoridades Centrais são os organismos designados pelos respectivos Estados para executar as funções decorrentes de um dado instrumento legal aos quais compete a obrigação de velar pelo regular cumprimento dos procedimentos instituídos no quadro dos instrumentos de direito internacional assinados e ratificados por esse Estado.

A actividade das Autoridades Centrais (na qualidade de requerente ou de requerida) consubstancia-se ainda no acompanhamento processual e na prestação, às partes envolvidas, de toda a informação adicional no âmbito dos processos em esteja em causa a execução dos mecanismos da Convenção.

A Autoridade Central expedidora portuguesa é a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)⁰⁷.

A Convenção de Nova Iorque determina que os pedidos sejam realizados através destas entidades que, consoante a posição em que se encontrem, assumem a denominação de “autoridade remetente” ou de “instituição intermediária”.

O pedido de alimentos deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Nome completo e elementos de identificação conhecidos do requerente e do requerido (endereços conhecidos, data de nascimento, local de trabalho, profissão, nacionalidade, etc);
- b) Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado (salvo tratando-se de alimentos provisórios);
- c) Referências bancárias internacionais (IBAN/BIC e Código SWIFT);
- d) Certidão de assento de nascimento da criança;
- e) Relação dos montantes em dívida;
- f) Certidão de assento de casamento (se o credor e o devedor forem casados);
- g) Fotografias do credor e, se possível, fotografias do devedor (artigo 3.º, n.º 3 da Convenção);
- h) Procuração emitida a favor da instituição intermediária (artigo 3.º, n.º 3 da Convenção);
- i) Exposição pormenorizada dos motivos nos quais o pedido se baseia, incluindo outras informações pertinentes (situação económica e familiar das partes e outros elementos que o interessado considere relevantes para justificar a sua pretensão) (artigo 3.º, n.º 4, alínea c) da Convenção).

⁰⁷ Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República 1.ª série n.º 16 de 19 de Janeiro de 1985 (substituiu o Aviso publicado no Diário do Governo 1.ª série n.º 34 de 10 de Fevereiro de 1965).



É a lei processual do Estado requerido (neste caso da Suíça) que irá determinar o processamento da cobrança de alimentos naquele país, importando ter presente que este Estado não permite a cobrança de alimentos de base variável (comparticipação nas despesas) por considerar que esta fixação contraria as normas de ordem pública.

Os credores beneficiam do tratamento e isenção de custas e despesas atribuídas aos credores que residam no Estado onde a acção é intentada ou que dele sejam súbditos (artigo 9.º, n.º 1 da Convenção de Nova Iorque).

As disposições da Convenção de Nova Iorque são também aplicáveis aos pedidos que visam modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigação de alimentos (artigo 8.º).

Tratando-se da Suíça, merece ainda especial referência a cláusula federal prevista no artigo 11.º o qual estabelece que, no caso de um Estado federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que as dos Estados Partes que não são Estados federais.

QUESTÃO 20

É necessário avançar com o processo de incumprimento para, posteriormente, se poder fazer intervir o Fundo de Garantia de Alimentos ? Não é possível efectuar o pedido em simultâneo alegando o incumprimento e o tribunal fazer essa averiguação ?

RESPOSTA

A falta de pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos pela forma prevista no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (no prazo de dez dias após o vencimento) é um dos pressupostos essenciais e cumulativos para a atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos, a par da existência de decisão judicial ou equiparada que fixe a prestação alimentícia, a residência da criança ou do jovem no território nacional e a inexistência de um rendimento líquido superior ao valor do IAS no quadro da capitação de rendimentos do agregado familiar da criança ou do jovem (artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 3.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio).

É possível cumular os dois pedidos (subsidiariamente no caso dos alimentos a cargo do Estado) mas, em bom rigor, isso não invalida que o tribunal, após a cessação do incumprimento justificada pela impossibilidade de cobrança coerciva relativamente ao devedor originário, não venha a determinar nova realização de diligências probatórias ou convidar o requerente a concretizar

os factos que integram o pedido de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos já que a situação pode sofrer alterações e esta deverá ser aferida no momento em que é formulado o pedido.

QUESTÃO 21

Ambos os progenitores residem na mesma casa por dificuldades económicas mas fazem vidas em separado pelo que foram reguladas as responsabilidades parentais do filho comum (só assim seria possível essa regulação). O progenitor ficou, entretanto, desempregado, circunstância que é reconhecida pela progenitora que, por residirem ambos na mesma casa, viu reduzida a atribuição de apoio social por parte da segurança social.

Foi aconselhada a obter junto do tribunal a certidão da decisão homologatória do acordo de regulação das responsabilidades parentais e entregar nos serviços da segurança social. Haverá mais alguma outra diligência a efectuar ?

RESPOSTA

Embora esta questão não esteja directamente relacionada com o tema da sessão, procurar-se-á fornecer uma resposta de acordo com os poucos elementos de que se dispõe e tendo em conta que, no essencial, trata-se de uma questão de natureza previdenciária ou assistencial e não judicial.

A questão judicial que se poderá colocar é a eventual necessidade ou, melhor dizendo, conveniência em instaurar uma providência tutelar cível de alteração das responsabilidades parentais tendo como fundamento a situação de desemprego do progenitor obrigado já que a redução das prestações sociais atribuídas à progenitora resultou da opção de ambos escolherem residir na mesma casa.

No entanto, importa ter presente que, caso pudesse ser admitida a posterior intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos os conceitos de agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação de rendimentos deverão ser calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho (artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, na redacção conferida pelo artigo 16.º do citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho⁰⁸, e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro).

⁰⁸ Este diploma foi já objecto de alterações pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 113/2001, de 3 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho.



Consequentemente, no conceito de agregado familiar, deverão ser considerados o requerente e as pessoas que com este vivam em economia comum, ou seja, as pessoas que **vivam em comunhão de mesa e habitação** e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreaajuda e partilha de recursos (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho).

Por seu turno, relativamente aos rendimentos a considerar, deverão ser ponderados os rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, rendimentos prediais, pensões, **prestações sociais (sublinhado nosso)** e apoios à habitação com carácter de regularidade (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho⁰⁹, com a redacção conferida pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio).

Na capitação do rendimento do agregado familiar, a ponderação de cada elemento deve ser efectuada de acordo com uma escala de equivalência em que o requerente tem o factor de ponderação de 1, enquanto cada individuo maior tem o factor de ponderação de 0.7 e cada individua criança tem o factor de ponderação de 0.5 (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho)¹⁰.

Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar da criança, considera-se como requerente o representante legal da criança ou a pessoa a cuja guarda se encontre (artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com a redacção introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro).

António José Fialho
JUIZ DE DIREITO

⁰⁹ Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar da criança, considera-se como requerente o representante legal da criança ou a pessoa a cuja guarda se encontre (artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com a redacção introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro).

¹⁰ Este critério de ponderação utiliza a denominada Escala de Equivalência (OECD Equivalence Scale) adoptada pela OCDE (disponível em: <http://www.oecd.org/eco/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>).